



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

1ª Av. do Centro Administrativo da Bahia, 150 - Bairro CAB - CEP 41.745-901 - Salvador - BA - <http://www.tre-ba.jus.br/>

PROCESSO : 0021919-54.2023.6.05.8000
INTERESSADO : ASCOM
ASSUNTO : Facebook. Impulsioneamento de redes sociais. Contratação direta.
Inexigibilidade.

PARECER nº 18 / 2024 - PRE/DG/ASJUR1

1. Chegam os autos a esta Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos, para análise da contratação da empresa FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., visando ao *impulsioneamento de postagens sobre campanhas educativas e serviços do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, no Facebook e no Instagram*, nos termos descritos no Termo de Referência elaborada pela área demandante (doc. nº 2587709).

2. A justificar a contratação, a ASCOM registrou que o Tribunal necessita *"de uma comunicação ágil e direcionada para alcançar o seu público de relacionamento, selecionado por faixa etária, sexo, idade, localização e interesse, dentre outros, proporcionada pelas redes sociais Facebook e Instagram."* Acresceu, ainda, que, com a presente contratação, almeja-se *"que as publicações de divulgação das campanhas e serviços do TRE-BA alcancem um grande público, fazendo com que a efetividade das postagens seja maior e a sociedade fique mais bem informada acerca dos serviços prestados pela Justiça Eleitoral da Bahia"*.

3. De forma complementar, a unidade demandante prestou alguns esclarecimentos (doc. nº 2587712), reportando-se a diligência feita pela COGELIC, por ocasião da mesma contratação, no exercício 2023 (doc. nº 2459245 - SEI 0011495-50.2023.6.05.8000). Vejamos:

"1) foram incluídas informações mais detalhadas sobre a forma de pagamento e de utilização dos créditos na plataforma de anúncios;

2) confirmou-se que as condições de contratações permanecem inalteradas, sendo a contratação formalizada mediante acesso à ferramenta mantida pela empresa para este fim, de forma idêntica à adotada em instruções anteriores (0049677-47.2019.6.05.8000, 0135338-57.2020.6.05.8000, 0012856-73.2021.6.05.8000 e 0000872-58.2022.6.05.8000);

3) confirmou-se, ainda, que a linha de crédito do TRE/BA segue ativa no Gerenciador # 179994016333196;

4) foram incluídos os tópicos "Meios formais de comunicação" e "Proteção de dados pessoais e segurança da informação", conforme recomendado no processo anterior."

4. Constan dos autos o Termo de Abertura do Processo (TAP - doc. n.º 2587654) e os Estudos Técnicos Preliminares (ETPs - docs. n.ºs. 2587709 e 2587707), cuja aprovação se vê no doc. n.º 2589367.

5. Mediante doc. n.º 2603717, a COGELIC relatou os autos, ressaltando, na oportunidade, que o valor da avença foi fixado pela ASCOM (R\$4.765,00), bem assim da adequação do TR utilizado pela unidade (TR padrão), com os necessários ajustes, antes pontuados no processo SEI 0011495-50.2023.6.05.8000, e, ao final, direcionou a demanda para análise e instrução da SEAQUI, obedecendo-se aos parâmetros de contratações anteriores (processos de n.ºs. 0049677-47.2019.6.05.8000, 0135338-57.2020.6.05.8000, 0012856-73.2021.6.05.8000 e 0000872-58.2022.6.05.8000).

6. Nesse contexto, a SEAQUI solicitou ao FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA que confirmasse "*as condições da forma de pagamento (faturamento mensal) para a linha de crédito do TRE/BA que segue ativa no Gerenciador # 179994016333196*" (docs. n.ºs. 2607361 e 2607377), juntou consultas acerca da regularidade da empresa (docs. n.ºs. 2608527 e 2628107), e registrou que, até então, não teria obtido respostas à referida diligência (doc. n.º 2613791).

7. Nada obstante, a COGELIC deu prosseguimento à demanda (doc. n.º 2628133), vez que a unidade demandante assegurou "*que as condições da contratação permanecem inalteradas em se comparando às anteriores*".

7.1. Por oportuno, pontuou da impossibilidade de se fazer comparativo com contratações semelhantes, dadas as peculiaridades e critérios diferenciados das postagens e dos valores estabelecidos para cada contratante dos serviços, ao tempo em que reproduziu informações divulgadas pelo fornecedor no que tange à sistemática dotada para a *cobrança de anúncios*.

7.2. Com este cenário, defendeu a contratação do FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA., com fulcro no art. 74, *caput* da Lei n.º 14.133/2021.

8. A disponibilidade orçamentária para fazer frente à despesa restou assegurada pela SEPROG (doc. n.º 2629389), sendo a classificação contábil definida, pela SECONTA, como *Serviços de Publicidade de Utilidade Pública* (doc. n.º 2628390).

É o Relatório.

9. *Prima facie*, cabe pontuar que, em contratações anteriores (SEI n.º 0135338-57.2020.6.05.8000 e SEI n.º 0012856-73.2021.6.05.8000), restou definido que o objeto em questão não se enquadra no conceito de *serviços de publicidade* tratado na Lei n.º 12232/2010 (*dispõe sobre as normas gerais para licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda e dá outras providências*), afastando-se, assim, a obrigatoriedade de licitar.

9.1. Neste ponto, registramos que, na nova lei de licitações (Lei n.º 14133/2021), assim restou definido:

"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, **vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade** e divulgação:

(...)"

9.2. Repete-se, então, regra do anterior diploma legal, já revogado (Lei nº 8666/93), quando, no art. 25, II, de igual modo, se estabeleceu a inexigibilidade de licitação, para a contratação de serviços técnicos, de natureza singular, *vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação*.

9.3. A questão foi enfrentada, em primeiro momento, no Parecer nº 396/2016 (doc. nº 0979066), e, nas posteriores contratações, mantivemos o mesmo posicionamento, para afastar a incidência da Lei nº 12232/2010 e, conseqüentemente, a vedação à contratação mediante inexigibilidade de licitação.

10. De referência ao pagamento antecipado exigido pelo *Facebook*, a questão também mereceu tratamento, por ocasião dos últimos ajustes, quando admitimos a ocorrência, haja vista tratar-se, na prática, de um verdadeiro *contrato de adesão*. Sendo assim, mantemos a mesma linha dos opinativos anteriores, para entender possível a adoção de pagamento antecipado pelos serviços em apreço.

10.1. Ressaltamos, mais uma vez, que a área responsável deverá prosseguir com os controles, a fim de que não se execute qualquer pagamento indevido, ou seja, deve certificar-se de que o serviço foi prestado conforme planejado pela Administração.

11. Passando ao exame do TR (doc. nº 2587709), julgamos que atende às peculiaridades da contratação. Ressaltamos, apenas, acerca do quanto consignado no tópico 4.1, indicando como termo inicial do ajuste a data de emissão da nota de empenho.

11.1. Da leitura dos autos, bem como dos processos de nºs.0049677-47.2019.6.05.8000, 0135338-57.2020.6.05.8000, 0012856-73.2021.6.05.8000 e 0000872-58.2022.6.05.8000, depreendemos que não haverá formalização do ajuste mediante a formal retirada do empenho. Todavia, questionamos se não seria mais apropriado estabelecer-se como termo inicial da avença a data de primeira veiculação de anúncios, por exemplo, vez que o simples ato de *emissão da nota de empenho* estará, como regra, desvinculado da fase de execução contratual.

11.2. Nada obstante, forçoso reconhecer que não há qualquer ilegalidade em se manter tal previsão.

12. Ante todo o exposto, opinamos pela contratação do *Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.* para que se viabilize o "*impulsioneamento de postagens sobre campanhas educativas e serviços do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (TRE-BA), no Facebook e no Instagram*", com base no artigo 74, *caput*, da Lei nº 14133/21, consoante Termo de Referência contido no doc. nº 2587709 e demais condições constantes dos autos.

É o parecer, *sub censura*.

À ASSESD.



Documento assinado eletronicamente por **Silene Mascarenhas de Souza, Assessor Jurídico**, em 17/01/2024, às 16:27, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **2633642** e o código CRC **91AC3CBD**.

